ACÓRDÃO - AC00 - 1181/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/04523/2013
PROTOCOLO	: 1226283
TIPO DE PROCESSO	: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: 1. JAIR SCAPINI 2. JÁCOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO – MULTA – DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – PAGAMENTO DA MULTA – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA LEI (ESTADUAL) Nº 5.454/2019 – FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DECORRENTES DA IMPUGNAÇÃO – INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO – DETERMINAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA – RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO.

1. Declara-se o cumprimento parcial do acórdão no que se refere à imposição de multa, tendo em vista o seu pagamento pelo gestor penalizado, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019.

2. O descumprimento pelo atual prefeito da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, sem justificativa, para a adoção das medidas cabíveis, quanto ao ressarcimento dos valores impugnados, configura infração, impondo-se a aplicação de multa, com fundamento no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

3. É determinado à Assessoria Jurídica do Município, que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, proponha a ação judicial competente visando atender os comandos do Acórdão, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão** AC01 G.JRPC 446/2016, tendo em vista que o ex-gestor (Sr. **Jácomo Dagostin**) pagou a multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida pelo item III, da mencionada decisão, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019; **aplicar multa,** com fundamento no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I,

todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Sr. **Jair Scapini**, Prefeito de Guia Lopes da Laguna, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelo não cumprimento da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento ao inciso III, do Acórdão AC01 G.JRPC 446/2016; **determinar à Assessoria Jurídica do Município**, que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, proponha a ação judicial competente visando atender os comandos do Acórdão AC01 G.JRPC 446/2016, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos o descumprimento do Acórdão AC01 G.JRPC 446/2016 (pç. 17, fls. 558-562), que declarou a irregularidade do Convênio nº 5/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Jácomo Dagostin (Prefeito à época dos fatos).

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas intimou o Sr. Jair Scapini, atual Prefeito de Guia Lopes da Laguna, para que adotasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou, se fosse o caso, que ajuizasse a ação judicial competente, e na sequência, que informasse a este Tribunal o cumprimento das providências, sob pena de incorrer em multa por omissão (fls. 576, 581).

Entretanto, de acordo com o Despacho DSP - SECEX – 1134/2024 (pç. 43, fl. 592), decorreu o prazo regimental concedido sem que houvesse resposta do jurisdicionado acerca da adoção das medidas necessárias para o cumprimento do item II, do Acórdão AC01 G.JRPC 446/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

De acordo com os documentos que instruem os autos, o Convênio nº 5/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação Lagunense de Saúde foi julgado irregular, com imputação de multa no valor correspondente ao de 100 UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin. Além disso, essa Corte reconheceu que tal contratação gerou dano ao erário do município, razão pela qual foi impugnada a quantia de R$ 5.000,00 contra o citado gestor (pç. 17, fls. 558-562).

No referente à multa de 100 UFERMS, o gestor penalizado efetuou o pagamento do valor correspondente com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 24, fls. 569-571), quitando a respectiva obrigação. Contudo, ele não pagou voluntariamente os valores decorrentes da impugnação que lhe foi imposta.

Assim é que o Sr. Jair Scapini, atual Prefeito de Guia Lopes da Laguna, foi intimado para que adotasse as medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores impugnados, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não comprovando nestes autos as providências solicitadas (fls. 576, 581).

Nesse sentido, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas é considerado infração, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

A jurisprudência desta Casa aponta que não se tem tolerado o descumprimento das solicitações deste Tribunal:

> EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECEBIMENTO – CHEFE DO EXECUTIVO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DECURSO DO PRAZO – INÉRCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.
>
> O descumprimento, sem justificativa, de solicitação expedida pela Diretoria Geral do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao gestor a aplicação de multa. É cabível determinação à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário e, se for o caso, ajuizar a ação judicial competente, com a devida informação ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (AC00-27/2019 -TC/2784/2008 - DO: 26/4/2019 - Relator Cons. Osmar Domingos Jeronymo)

Desse modo, a omissão do atual gestor quanto às providências administrativas e judiciais para o ressarcimento dos cofres públicos enseja sua responsabilização, com a aplicação da sanção (multa) de que trata o art. 44, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão AC01 G.JRPC 446/2016, tendo em vista que o ex-gestor (Sr.Jácomo Dagostin) pagou a multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida pelo item III, da mencionada decisão, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019;

II – aplicar multa, com fundamento no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Sr. **Jair Scapini**, Prefeito de Guia Lopes da Laguna, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelo não cumprimento da determinação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento ao inciso III, do Acórdão AC01 G.JRPC 446/2016;

III - determinar à Assessoria Jurídica do Município, que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, proponha a ação judicial competente visando atender os comandos do Acórdão AC01 G.JRPC 446/2016, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão, pela aplicação de multa ao atual prefeito e pela determinação à Assessoria Jurídica do Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / MRMAM